

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

FRANCISCO TARCÍSIO ROCHA GOMES JÚNIOR

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior; Lucas Gonçalves da Silva; Paulo Roberto Barbosa Ramos. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-808-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI – Fortaleza-CE teve como tema central “Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento”. O evento foi marcado pelo encontro de pesquisadores, coordenadores de programas de pós-graduação stricto sensu, professores, estudantes de pós-graduação e de graduação de todo o Brasil.

Os artigos apresentados no GT “Direitos e garantias fundamentais I” tiveram como característica principal uma abordagem interdisciplinar, em que a ciência política serviu de instrumental teórico, juntamente com o instrumental teórico jurídico, para a compreensão da atuação da jurisdição constitucional brasileira em seus desafios contemporâneos.

O artigo “A caridade como liberdade de crença: uma análise da problemática do exercício da liberdade religiosa no contexto do auxílio aos moradores de rua dos estados de Oregon e Nova Jersey” desenvolve um argumento a respeito do exercício da liberdade religiosa de igrejas que apoiam pessoas em situação de rua, tendo como referência dos casos nos EUA. A conclusão é que esses trabalhos não podem sofrer limitação do Poder Público quando respeitam a dignidade do público alvo.

O artigo “A proteção jurídica das crianças excessivamente expostas em redes sociais” explora casos de crianças expostas pelos pais em redes sociais. O objetivo é saber se os direitos fundamentais das crianças são respeitados, assim como a responsabilidade de seus genitores e as consequências do não cumprimento desses direitos.

O artigo “A revisão da isonomia jurídica brasileira como pressuposto para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes no combate ao racismo no Brasil” se propõe tentar compreender a mitigação do acesso igualitário da população negra brasileira aos direitos e garantias inscritos na constituição. A conclusão é pela necessidade de atuação estatal a partir da teoria decolonial para a devida reparação histórica.

O artigo “O direito de indenização às vítimas do Hospital Colônia de Barbacena: uma análise À luz da súmula 647 do STJ” analisa a utilização analógica da Súmula 647 do Superior Tribunal de Justiça às vítimas de tratamentos desumanos no Hospital Colônia de Barbacena, em Minas Gerais. A conclusão é que uma reparação moral e financeira simboliza também uma reparação histórica à sociedade.

O artigo “A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: dignidade, igualdade, autonomia e a tomada de decisão apoiada” almeja demonstrar os avanços da Teoria das incapacidades no sistema jurídico brasileiro. Por meio de uma abordagem histórica, o texto reforça a relevância da teoria na autonomia da vontade do indivíduo, na isonomia e na dignidade da pessoa humana.

O artigo “Breve histórico dos direitos da personalidade no Brasil e os desafios do direito À privacidade frente a informatização da sociedade” demonstra a evolução histórica dos direitos da personalidade no Brasil em comparação com a legislação estrangeira e com especial foco no direito à privacidade. A conclusão é que ela deve ser protegida pela jurisdição, especialmente por conta do inciso LXXIX, do art. 5º da CF/88.

O artigo “Conflitos socioambientais e a possibilidade de celebração de compromisso: uma análise à luz do meio ambiente e do direito constitucional” analisa o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no que se refere à utilização do instrumento de celebração do compromisso pela Administração Pública tal como regido no art. 26 da LINDB. A conclusão é que sua utilização está de acordo com a constituição de 1988.

O artigo “Direito à prova versus o direito à intimidade na justiça do trabalho brasileira” analisa a problemática do equilíbrio entre o direito à prova e o direito à intimidade do trabalhador brasileiro dentro de um contexto de crescimento da utilização de mecanismos de geolocalização como prova de jornada de trabalho. O artigo busca discutir possíveis soluções trazidas pelo judiciário brasileiro.

O artigo “Direito de acesso à informação pública em ambiente digital: reflexões quanto aos desafios para a transparência governamental” discute o direito ao acesso à informação e de transparência governamental para o fortalecimento do regime democrático. A conclusão é que as normas de transparência geram benefícios para o acesso às informações públicas, mas outros mecanismos são necessários para a garantia do direito de acesso à informação.

O artigo “Fertilização in vitro no âmbito da saúde suplementar: o efeito backlash da lei nº 14.454/2022 e a superação legislativa do tema 1.067 do Superior Tribunal de Justiça” estuda a questão da cobertura da fertilização in vitro na saúde suplementar. O texto conclui que o tema repetitivo 1.067 do STJ, REsp 1.851.062-SP, foi superado com a edição da Lei nº 14.454/2022, manifestando o efeito backlash na modalidade leis in your face.

O artigo “Garantia fundamental ao contraditório e a ampla defesa e sua aplicação direta no âmbito condominial” estuda a decisão do Agravo de Instrumento do Processo 0629023-36.2019.8.06.0000 do TJCE, que trata sobre a possibilidade de uma garantia fundamental se sobrepor a autonomia privada disposta em uma convenção de condomínio ou regimento interno. A conclusão é que uma garantia pode ser aplicada no caso por meio da teoria horizontal da eficácia dos direitos e garantias fundamentais.

O artigo “O exercício legítimo do direito (fundamental) à liberdade de expressão no ambiente virtual sob o constitucionalismo digital” almeja determinar os parâmetros do direito à liberdade de expressão no ambiente digital. O resultado foi o que o exercício desse direito deve se adequar à dignidade humana, à república e à democracia para que não aconteça abuso.

O artigo “O habeas corpus coletivo como instrumento de proteção indireta dos direitos fundamentais e da personalidade” defende que o habeas corpus é uma garantia fundamental que evoluiu para o reconhecimento de sua forma coletiva. Considerando que os direitos da personalidade não podem ser usufruídos sem a liberdade, o artigo defende a sua utilização para a finalidade de proteção de direitos da personalidade.

O artigo “Tutela da personalidade após a morte: a garantia dos direitos de personalidade ao morto” destaca que o direito à imagem tem sido fonte de discussões importantes no que se refere à sua proteção após a morte. Essa questão é analisada por meio dos direitos de personalidade e suas extensões.

O artigo “(Des)constitucionalização: um movimento pós-moderno de (des)construção das garantias e direitos da criança e do adolescente”, a partir de estudos sobre a aplicação dos recursos do Fundo da Infância e da Adolescência (FIA) e sobre as auditorias realizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), foi verificada em que medida a ausência de uma política pública de preservação dos direitos e das garantias da criança e do adolescente pode produzir uma ruptura entre estado e sociedade civil.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram frutíferos e trouxeram reflexões a respeito da proteção e da promoção dos direitos e das garantias fundamentais em um período de erosão democrática, de constitucionalismo digital e dos tradicionais desafios à implantação do projeto constitucional de transformação social no Brasil. Nesse contexto, convidamos à leitura dos artigos apresentados.

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior (Centro Universitário Christus)
fcotarcisiorocha@gmail.com ou tarcisio.rocha@unichristus.edu.br

Paulo Roberto Barbosa Ramos (Universidade Federal do Maranhão) paulorbr@uol.com.br

Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe) lucassgs@uol.com.br

**A CARIDADE COMO LIBERDADE DE CRENÇA: UMA ANÁLISE DA
PROBLEMÁTICA DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE RELIGIOSA NO
CONTEXTO DO AUXÍLIO AOS MORADORES DE RUA DOS ESTADOS DE
OREGON E NOVA JERSEY**

**CHARITY AS FREEDOM OF BELIEF: AN ANALYSIS OF THE PROBLEM OF
EXERCISING RELIGIOUS FREEDOM IN THE CONTEXT OF HELPING
HOMELESS PEOPLE IN THE STATES OF OREGON AND NEW JERSEY**

Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais ¹

Juliana Patricia Dos Santos Andrade ²

Igor Vinicius Santos Silva ³

Resumo

Baseando-se em metodologia hipotético-dedutiva, com fontes bibliográfica e legislativa, tem-se por objetivo, por intermédio do presente artigo, discorrer sobre o exercício do direito de liberdade religiosa de instituições religiosas que apoiam moradores de rua, tendo como dados de realidade dois casos ocorridos nos Estados Unidos relativos à temática. Trata-se de um caso ocorrido na cidade de Brookings, Estado de Oregon, e outro na cidade de Newark, Estado de Nova Jersey, ambos nos EUA, envolvendo a Igreja Episcopal St. Timothy's, as organizações humanitárias, religiosas e também o poder público. A problemática se relaciona com a análise das tensões entre o exercício da liberdade de instituições que prestam auxílio a moradores de rua como manifestação de suas crenças e os limites das posturas administrativas no sentido de impedir esses eventos, sob o argumento da organização pública. O estudo conclui que os trabalhos desempenhados por esses grupos religiosos, quando inclusivos e em harmonia com o respeito à dignidade dos moradores de rua, não podem sofrer limitação por parte do Poder Público.

Palavras-chave: Pessoas em situação de rua, Direitos fundamentais, Estado democrático de direito, Liberdade religiosa, Dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

Based on a hypothetical-deductive methodology, with bibliographic and legislative sources, the objective, through this article, is to discuss the exercise of the right to religious freedom

¹ Doutor e Mestre em Teoria do Direito (Puc-MG). Professor e coordenador do PPGD Stricto Sensu em Direito da Universidade de Itaúna. Professor da graduação da UIT e da Fapam (MG).

² Bacharela em Direito (Universidade de Itaúna). Mestranda no PPGD Stricto Sensu da Universidade de Itaúna (UIT).

³ Bacharel em Direito (UNA Bom Despacho). Mestrando no PPGD Stricto Sensu da Universidade de Itaúna (UIT).

by religious institutions that support homeless people, based on reality data two cases occurred in the United States related to the subject. This is a case that occurred in the city of Brookings, State of Oregon, and another in the city of Newark, State of New Jersey, both in the USA, involving the St. Timothy's Episcopal Church, humanitarian and religious organizations and also public authorities. The issue is related to the analysis of tensions between the exercise of freedom by institutions that provide assistance to homeless people as a manifestation of their beliefs and the limits of administrative postures in order to prevent these events, under the argument of public organization. The study concludes that the work carried out by these religious groups, when inclusive and in harmony with respect for the dignity of homeless people, cannot be limited by the Public Power.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Homeless people, Fundamental rights, Rule of law, Religious liberty, Human dignity

1 INTRODUÇÃO

É importante começar uma investigação científica apresentando as questões a serem analisadas por seu intermédio. Deste modo, dentre as várias categorias que se deseja abordar, podem ser citadas as seguintes: *i)* direitos fundamentais dos moradores de rua; *ii)* exercício da liberdade religiosa; *iii)* solidariedade social; *iv)* dignidade humana.

Os moradores de rua são invisíveis para considerável parte da sociedade, que consideram como normais e desejáveis apenas indivíduos que produzem riqueza, amparados sob uma visão capitalista de mundo. Deste modo, são os *outsiders*, ou seja, aqueles que estão à margem da sociedade, principalmente, levando-se em consideração o fato de não produzirem riqueza na sociedade capitalista.

Diante do exposto, a problemática da pesquisa é verificar as tensões entre o exercício da liberdade de instituições que prestam auxílio a moradores de rua como manifestação de suas crenças e os limites das posturas administrativas no sentido de impedir esses eventos, sob o argumento da organização pública.

Tem-se como hipótese a de que cercear a prática das instituições religiosas no trabalho em prol dos moradores de rua, além de consistir em constrangimento ilegal, fere o exercício da liberdade religiosa dos religiosos.

Metodologicamente, o estudo é embasado em pesquisa bibliográfica e documental, por intermédio de legislação, doutrina jurídica especializada, artigos científicos e textos publicados em jornais e revistas. Com o intuito de enfrentar a problemática científica, o estudo está dividido em duas seções temáticas, além de introdução e conclusão.

Na primeira seção, intitulada “*Os direitos fundamentais das pessoas em situação de rua e as ações sociais promovidas pelas instituições religiosas*”, é realizada uma análise jurídico-constitucional dos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua e a importância das ações sociais promovidas por instituições religiosas, abordando, inclusive, o direito à liberdade religiosa.

Por sua vez, na segunda e última seção temática, intitulada “*Uma análise de casos: a liberdade religiosa e a intolerância estatal nos acontecimentos dos Estados de Oregon e Nova Jersey, nos Estados Unidos*”, são apresentados, analisados e discutidos

dois casos concretos ocorridos nos Estados Unidos, recentemente, relacionados à problemática dos moradores de rua e do exercício da liberdade religiosa.

O estudo é relevante, haja vista trazer à discussão temática atual envolvendo questões de tolerância, dignidade humana, solidariedade social, cultura da paz, ou seja, assunto do espectro dos denominados “novos direitos”. A discussão abrange o direito da liberdade religiosa envolve, por conseguinte, uma necessária revisitação da teoria dos direitos humanos, haja vista consistir o direito à liberdade de religião o primeiro direito humano desenvolvido no ocidente.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E AS AÇÕES SOCIAIS PROMOVIDAS PELAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS

Define-se *pessoa em situação de rua* aquela aquele indivíduo que vive em extrema pobreza e vulnerabilidade social, que não tem moradia convencional e utiliza o espaço público para dormir e se estabelecer. Alguns têm acesso às instituições nas quais são acolhidos e ali se alimentam, dormem e tomam banho, por outro lado, existem pessoas em situação de rua que não possuem acesso a esse tipo de atividade, e é neste cenário que outras instituições se dispõem a ajudar promovendo ações sociais para esse grupo marginalizado.

Em relação às instituições que auxiliam esses seres humanos, podem-se citar as igrejas ou outros grupos religiosos cujos membros se reúnem para fazer o bem, seja doando roupas, agasalhos ou até mesmo distribuindo marmitas nos espaços públicos para as pessoas que vivem em extrema pobreza. Cumpre salientar que essas instituições ou grupos religiosos promovem esse tipo de ação para também professarem sua fé e exteriorizar seus princípios de cunho religioso, o que além de ser um ato de ajuda, um olhar diferente direcionado a essas pessoas que passam dias sem se alimentar.

Em algumas situações, a realidade das pessoas em situação de rua é tratada como um problema, mas não como um problema que é visto com um olhar humanizado e que precisa ser resolvido para que essas pessoas possam ter uma vida digna, e sim como incômodo aos moradores, comerciantes e transeuntes da região pela simples presença deles. A reunião de pessoas que promovem ações sociais para distribuição de marmitas em que se aproximam os moradores de rua para receberem o alimento

também é criticada por outros cidadãos e o poder público age de forma negativa frente a essas críticas.

Em novembro de 2021 a cidade de Newark, Nova Jersey, comunicou as igrejas e outras instituições que promovem ações sociais que estavam proibidas de fornecer alimentação para os desabrigados em locais públicos e caso não respeitassem a regra seriam punidas com multa. Pode-se afirmar que o regulamento de Newark fere o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que as medidas tomadas prejudicam o direito à alimentação e importa na segregação de pessoas para o uso de locais públicos. Há também violação do princípio da liberdade religiosa.

Em alguns países, há leis que restringem ou proíbem o direito de expressão de quem deseja estender a mão para os necessitados e distribuir comidas. Pode-se citar como exemplo a Lei da cidade de *El Cajon* na Califórnia que proíbe a distribuição de alimentos para os moradores de rua sob o argumento de que a região passava por uma epidemia de hepatite A, e a finalidade era a proteção da população. Vinte pessoas já tinham morrido por contaminação da doença, sendo a maior porcentagem de mortos, moradores de rua. A cidade americana tinha outras vias para o combate e prevenção à doença, mas preferiu tirar o alimento de quem necessitava. No caso em tela, o Estado além de não solucionar o problema à saúde pública em que os maiores infectados eram os moradores de rua, ainda lhes tirou o alimento.

Outro exemplo inusitado é o episódio que ocorreu na cidade de Brookings, Estado do Oregon nos Estados Unidos, que expediu uma portaria limitando as atividades sociais de uma instituição religiosa. A Igreja Episcopal promoveu na cidade uma ação social que consistia em reunir o rebanho para alimentar os moradores de rua quatro vezes na semana. O Estado de Oregon expediu uma portaria limitando o número de vezes em que aquela igreja poderia se reunir para a distribuição de alimentos para as pessoas sem teto, passando de quatro para apenas duas vezes na semana. O argumento utilizado pela Câmara de Brookings é que os moradores da cidade estavam reclamando de problemas de segurança durante o momento em que os alimentos eram distribuídos.

O vigário da Igreja, Rev. Bernie Lindley, considerou a norma injusta e afirmou que o poder público não estava solucionando o problema, mas apenas impedindo que ele e os demais fiéis professassem a sua fé, e de fazer aquilo que a religião os chama para fazer que é ajudar as pessoas carentes. O argumento utilizado pelos

administradores acerca da resistência do poder público em promover ações sociais para os sem teto é que fazendo essas ações eles são atraídos para o local. Sendo assim, o poder público permanece inerte e ainda proíbe ou restringe a ação de outros grupos e instituições para que os desabrigados não se sintam acolhidos e busquem outras alternativas, como por exemplo, morar em outro local.

A população em situação de rua é vista pela sociedade como um grupo que oferece risco e não como um grupo que está em situação de risco. Frequentemente esse grupo sofre violência e os seus direitos fundamentais são violados. Necessária é a mudança desse paradigma social, pois tratam-se de pessoas vulneráveis que são vítimas da sociedade e do próprio Estado. Observa-se que são os sem-teto de um lado e o interesse econômico de outro, e a situação de rua que é um problema que não é trabalhado da forma que deveria ser, com o desenvolvimento de políticas públicas aplicáveis e capazes de resolver a situação.

É comum a imprensa noticiar indivíduos querendo os moradores de rua longe das cidades. É indubitável que esse grupo marginalizado é tratado como coisas desagradáveis e não como seres humanos titulares de direitos que necessitam de acolhimento e tem cada vez mais sido objeto de negligência pelo poder público que tem editado normas para restringir ou suprimir seus direitos em prol do sistema econômico. Os administradores fazem propaganda do sucesso econômico da gestão governamental, e esquecem as pessoas que estão em situação de vulnerabilidade social.

Nesse sentido, o poder público ao invés de intervir de forma ativa, ou seja, buscando soluções para a efetivação dos direitos, não o faz e ainda impede outras pessoas de fazerem. A proibição de alimentar as pessoas que se encontram em situação de rua fere o princípio da dignidade da pessoa humana, da cidadania e o direito fundamental à alimentação, violando, ainda, o princípio da liberdade religiosa, pois as igrejas ajudam os moradores de rua como forma de exteriorização de sua fé.

Nicola Abbagnano (1998) entende como princípio da dignidade humana a exigência enunciada por Kant como segunda fórmula do imperativo categórico: age de tal forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente como um meio. Ainda conforme Abbagnano (1998), a dignidade tem valor intrínseco, não podendo ser substituída por outra coisa, pois não há nada equivalente. Ademais, está positivado no

artigo 11 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969) que toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969) prevê em seu artigo 15 ser reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas. Observa-se que este direito só pode ser restringido com fundamentos robustos, não os configurando reclamação de outros moradores acerca da aglomeração dos moradores de rua em locais públicos por quatro vezes na semana.

O texto legal supracitado também consagra em seu artigo 12 que “toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião” (Pacto de São José da Costa Rica, 1969). De acordo com o dispositivo citado, esse direito garante que o cidadão possa divulgar sua religião ou suas crenças, podendo fazer de forma individual ou coletiva em público ou em privado. Quando o vigário da Igreja, Rev. Bernie Lindley, chamou de injusta a norma que dizia que o seu rebanho só poderia alimentar os moradores de rua por duas vezes na semana, ele também estava reivindicando o seu direito de liberdade de expressão e de divulgar a sua crença em público, além disso a restrição fornecer alimento às pessoas carentes.

O princípio da liberdade religiosa encontra-se positivado no texto constitucional brasileiro. Conforme previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso VI: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (Brasil, 1988). Trata-se de um bem imaterial, talvez o mais precioso para o ser humano que cumpre o seu chamado religioso para ajudar o próximo a ter o mínimo existencial, alimento. Quando o poder público limita a ação de um grupo religioso, está limitando também o seu direito de exercer a liberdade religiosa, pois servindo os moradores de rua, eles entendem que estão cumprindo seu chamado religioso.

A abrangência do preceito constitucional é amplo, pois a religião é um complexo de princípios que direciona os pensamentos, ações e adoração do homem a Deus, importando também no reconhecimento da crença, dogma, moral, liturgia e culto. Nesse sentido, constranger qualquer ser humano de forma a renunciar a sua crença é um desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e a também à diversidade espiritual. Deste modo, a ação Estatal de proibição ou restrição de distribuir alimentos é um desrespeito à liberdade religiosa, um verdadeiro constrangimento à renúncia da fé daqueles que promovem as ações sociais em nome do Deus que acreditam.

O direito fundamental à alimentação tem liame com a dignidade da pessoa humana e a justiça social, consistindo em um dos mais importantes direitos do indivíduo, sem o qual não haveria a possibilidade de fruição de todos os outros direitos. Diante da omissão do poder público em garantir esses direitos, as instituições religiosas agem de forma positiva, pois estão exteriorizando sua crença e consequentemente fazendo o que deveria ser feito pelo Estado. Ressalta-se também que é um direito fundamental das instituições religiosas promover eventos e ações sociais para ajudar as pessoas carentes com fundamento na sua crença.

Ao estabelecer a norma de restrição à distribuição de alimentos para as pessoas em situação de miséria pela instituição religiosa, o poder público fere direitos, dentre eles o da liberdade religiosa e o direito à alimentação. A indagação que se faz é: até que ponto o poder público pode intervir na esfera privada a ponto de limitar a alimentação e a liberdade de crença? A elaboração da norma do caso de Oregon é agressiva e autoritária, além de ser despida de sustentação política e social. Tem-se que o poder público pode limitar os direitos fundamentais quando em conflito com um bem maior, como foi o de limitação de cultos presenciais à época da pandemia de Covid-19 para proteção da saúde pública e não na situação em análise.

Na teoria geracional de Karel Vasak, os direitos humanos são distribuídos em primeira dimensão (liberdade), segunda dimensão (igualdade) e terceira dimensão (fraternidade). A liberdade religiosa se encontra no bojo dos direitos fundamentais de primeira dimensão, a liberdade. De acordo com Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes (2015), os direitos humanos de primeira dimensão são de titularidade do indivíduo e oponíveis ao Estado, ou seja, trata-se de relação de exclusão, não podendo o Estado interferir na situação jurídica do indivíduo.

Ademais, Morais (2015) ressalta consistir a liberdade religiosa num direito de primeira, segunda e terceira dimensões: é um direito de primeira dimensão porque é um direito fundamental de liberdade, de segunda dimensão porque pressupõe igualdade de tratamento entre todas as crenças e consciências, e de terceira dimensão porque todas as crenças devem atuar com o objetivo de construir uma sociedade fraterna, sem discriminação religiosa.

O plano constitucional brasileiro traz dentro de seus princípios fundamentais a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais. Dentro do plano de princípios que regem as relações internacionais está a prevalência dos direitos humanos. O direito fundamental à alimentação e à liberdade religiosa são inseparáveis do princípio da dignidade da pessoa humana. Para inserir na prática o plano social brasileiro, os detentores do poder estatal adotam políticas públicas para trazer para o mundo real o plano constitucional, ou seja, interferir de forma ativa positiva.

A atenção às pessoas em situação de rua consiste em dever do Estado e da sociedade civil. Para as instituições religiosas, ajudar esse grupo extrapola dever cívico, trata-se de um chamado do Deus no qual acreditam. Ademais, não é possível construir uma sociedade justa, livre e solidária se não houver políticas públicas aplicáveis a esse grupo marginalizado. À luz da Constituição de 1988, a ação do poder público de forma negativa contraria os objetivos estabelecidos pelo seu texto, se negando ainda em cumprir o papel constitucional baseado em premissas econômicas ou caprichos dos demais cidadãos.

3 UMA ANÁLISE DE CASOS: a liberdade religiosa e a intolerância estatal nos acontecimentos dos Estados de Oregon e Nova Jersey, nos Estados Unidos

A liberdade religiosa é um direito fundamental consagrado na maioria das constituições, incluindo a dos Estados Unidos da América. Esse princípio garante a liberdade de crença, prática religiosa e expressão de convicções pessoais, mas não é absoluto e pode ser limitado em certos contextos. O referido princípio está consagrado na Primeira Emenda (*Amendment I*) da Constituição dos Estados Unidos, adotada no dia 15 de dezembro de 1791, que assim dispõe: "O Congresso não fará nenhuma lei

respeitando o estabelecimento de religião ou proibindo o seu livre exercício" (Constituição dos Estados Unidos, 1791).

As restrições municipais podem ter um impacto significativo na expressão da fé dos membros de uma congregação religiosa, como no caso da Igreja Episcopal St. Timothy's, localizada no município de Brookings, Estado de Oregon, nos Estados Unidos da América, submetida à intolerância por parte do governo. Essas restrições podem abranger uma ampla gama de questões, como limitações de tamanho para reuniões religiosas, regulamentações de horários de cultos, restrições de uso de espaços públicos para eventos religiosos, entre outras.

De acordo com Nicola Abbagnano (1998), tolerância é uma norma ou princípio de liberdade religiosa. Algumas vezes se considerou pouco apta a designar esse princípio uma palavra que significa "paciência", mas na realidade ela foi o emblema dessa liberdade, desde as primeiras lutas empreendidas, por meio das quais se afirmou em formas ainda hoje frágeis ou incompletas. Por isso, não poderia ser substituída por nenhum outro termo.

Desde que essas lutas se iniciaram, a tolerância foi entendida como coexistência pacífica entre várias confissões religiosas, sendo hoje entendida, em sentido ainda mais geral, como coexistência pacífica de todas as possíveis atitudes religiosas. O critério para verificar se essa exigência está sendo realizada nas situações históricas ou políticas é um só: a sua realização significa que o cidadão não sofre violência, inquirição jurídica ou policial, diminuição ou perda de direitos ou qualquer tipo de discriminação em virtude de suas convicções, positivas ou negativas, em matéria religiosa.

E, estando presente em muitas sociedades democráticas, qualquer restrição a essa liberdade deve ser cuidadosamente equilibrada com outras considerações, como a saúde pública, o uso do espaço público e a manutenção da ordem. Por exemplo, em situações de emergência (como durante a pandemia de Coronavírus - Sars-Cov2 – Covid-19), as autoridades municipais e estaduais podem impor restrições temporárias a eventos religiosos em nome da segurança pública e da saúde da comunidade.

Ocorre que a tolerância com as diversas formas de crença é necessária para que haja oportunidade de se falar em liberdade religiosa na sociedade, visto que uma de suas vertentes, implica no reconhecimento da liberdade religiosa alheia. Não o bastante, é

com esse foco que a Declaração de Princípios sobre a Tolerância da Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), no artigo 1º, 1.1, prevê que:

Art.1º, 1.1 - A tolerância é o respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é a harmonia na diferença. Não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica (Unesco, art. 1º, 1.1, 1995).

Sendo assim, a tolerância, como instituto jurídico, impõe o dever de se respeitar as convicções e as crenças alheias, vinculando todos os indivíduos neste mesmo dever de tolerar os diversos projetos de vida. Para que isso ocorra, são necessários instrumentos legalmente instituídos que ajudem a combater atos de intolerância. Na legislação penal brasileira, o artigo 208 do Código Penal define o crime de Ultraje a Culto e Impedimento ou Perturbação de ato a ele relativo, da seguinte forma:

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipêndiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa. Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência (Brasil, Código Penal, art. 208).

Em relação ao tema, Eduardo Cabette (2012) entende que tutela-se a liberdade de crença e o livre exercício de culto religioso, nos termos do artigo 5º, inciso VI, da CRFB/88. As condutas são o escarnecimento (zombaria) por motivo de crença ou função religiosa; o impedimento ou perturbação de cerimônia ou culto religioso e o vilipêndio (menoscabo) público de ato ou objeto de culto religioso.

Entretanto, a intolerância pode chegar a níveis muito extremos, como por exemplo, no caso do crime de genocídio, um crime contra a humanidade, em que não se busca proteger apenas a vida ou a integridade física ou mental das pessoas atingidas, mas a própria existência de determinado grupo étnico, cultural, religioso ou segmento social (Ponte, 2013, p.24). Assim, todo aquele que tenha o dolo de destruir determinado

grupo religioso, em parte ou em seu todo, deverá ser submetido ao artigo 1º da Lei n. 2.889/56 – Lei do Genocídio.

No Brasil, segundo o Supremo Tribunal Federal, na ADI 6341, os Estados e Municípios possuem autonomia para proibir eventos religiosos presenciais, sendo válidos os decretos desses dois entes que possam intervir na realização presencial de missas e cultos religiosos durante a pandemia da Covid-19. Durante a votação plenária, nove integrantes da Corte acompanharam o voto do relator, ministro Gilmar Mendes. Seguiram esse entendimento os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio Mello e o presidente, à época, ministro Luiz Fux.

Ao defender a proibição por Estados e Municípios, em seu voto abaixo reproduzido, o ministro Gilmar Mendes sustentou que a restrição aos locais não interfere na liberdade religiosa e defendeu os protocolos de segurança sanitária. Segundo o ministro, "ainda que qualquer vocação íntima possa levar à escolha individual de entregar a vida pela sua religião, a Constituição de 1988 não parece tutelar um direito fundamental à morte. A essa sutil forma de erodir a normatividade constitucional deve-se mostrar cada vez mais atento este STF, tanto mais se o abuso do direito de ação vier sob as vestes farisaicas, tomando o nome de Deus para se sustentar o direito à morte”.

Os votos dos demais ministros enfatizaram a situação pandêmica do Brasil e argumentaram que os decretos locais não interferem na liberdade de culto, mas restringem as aglomerações que se formam nos ambientes religiosos. Na prática, o STF reafirmou a competência de Estados e Municípios estabelecerem, com base em critérios científicos, medidas restritivas capazes de diminuir a circulação do vírus, confirmando a jurisprudência da Corte estabelecida a partir da ADI 6341.

No entanto, essas restrições podem gerar tensões e preocupações entre as congregações religiosas e as autoridades municipais, especialmente se os membros da congregação sentirem que seus direitos estão sendo violados ou que estão sendo alvo de discriminação. Muitas vezes, as congregações religiosas podem buscar formas alternativas de expressar sua fé, como realizar cultos online, reuniões virtuais ou outras atividades que estejam de acordo com as restrições vigentes. É importante que, em

situações em que restrições municipais afetem a expressão da fé, haja um diálogo aberto e transparente entre as autoridades municipais e as congregações religiosas.

Isso pode permitir que ambas as partes compreendam as preocupações umas das outras e trabalhem juntas para encontrar soluções que respeitem tanto a liberdade religiosa quanto às necessidades da comunidade em geral. Além disso, em alguns casos, as congregações religiosas podem ter o direito de contestar legalmente as restrições se acreditarem que elas são injustas ou inconstitucionais.

No caso ocorrido no Estado de Oregon, nos EUA, uma portaria aprovada no final de outubro de 2021, pela Câmara Municipal de Brookings, inibiu os ministérios da Igreja Episcopal de Timothy, de alimentarem a população desabrigada existente ali. Tal aprovação ocorreu após a reclamação de problemas de segurança nos ministérios da igreja ao operar os seus refeitórios. Semelhante ao caso em comento, conforme citado na seção anterior, na cidade de Newark, Estado de Nova Jersey, as igrejas e organizações humanitárias foram notificadas pelo poder público, pois estava proibida a alimentação de moradores de rua em locais públicos, por pessoas vinculadas à igreja.

Contudo, consoante o magistério de José Afonso da Silva, se insere na liberdade de crença "[...] a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença [...]" (Silva, 2006, p. 251).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 5º, inciso VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias. O inciso VII afirma ser assegurado, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (Brasil 1988).

O inciso VII do artigo 5º, estipula que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (Brasil, 1988).

O artigo 19, inciso I, da Constituição de 1988 (Brasil, 1988) veda aos Estados, Municípios, à União e ao Distrito Federal o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. Nesse dispositivo está a institucionalização do modelo laico de Estado, nos moldes norte-americanos, ou seja, uma laicidade tolerante, que não afasta o fenômeno religioso da sociedade.

O artigo 120 assevera que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, salientando no parágrafo 1º que o ensino religioso, de matéria facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (Brasil, 1988).

Por sua vez, o artigo 150, VI, "b" (Brasil, 1988), veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, salientando no parágrafo 4º do mesmo artigo que as vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

O artigo 213 da Constituição Federal (1988) dispõe que os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

A experiência judicial nos Estados Unidos da América, sobretudo no Estado de Oregon, retrata a dificuldade de demarcar até onde é constitucionalmente possível e permitida a cooperação entre Estado e religiões. Além disso, vários casos foram levados às Cortes Americanas¹.

1) Com relação à leitura da Bíblia em educandários (Trata-se do *Doremus Bible-Reading Case* quando foi considerada constitucional a leitura do texto sem comentários, em virtude do espírito religioso do povo americano); 2) pagamento pelo Estado do ônibus escolar em Escolas Católicas (Trata-se de *Everson case*, onde foi questionado se o Estado deve suportar com o custo do transporte das crianças quando estas frequentem escolas religiosas. A Suprema Corte manteve a decisão da mais alta Corte de New Jersey que sustentou essas parcerias); 3) com relação ao planejamento das aulas no rede estatal para que se abra um espaço para o ensino religioso (Trata-se do *Zorach case* onde em 1952 foi considerado constitucional o planejamento da cidade de New York no tocante ao horário das aulas nas Escolas Públicas de modo a ser

A jurisprudência brasileira sobre o tema vem se formando nos tribunais, podendo ser citados alguns julgados, desde meados do século passado. Em 1949, foi impetrado, no Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança nº 1.114, no qual um bispo da Igreja Católica solicitou que o Poder Executivo impedisse "as manifestações externas, quais procissões, missas campais, cerimônias em edifícios abertos ao público [...].", de sua igreja, quando praticadas com as mesmas vestes e seguindo o mesmo rito da Igreja Católica Apostólica Romana.

Ao julgar o *mandamus*, o Pretório Excelso manifestou-se contrário à pretensão do impetrante, fulminando com essa decisão a acalentada separação entre Estado e Igreja. *In casu*, restou claro que, se na teoria a separação entre Estado e Igreja já estava bem delimitada (desde 1890, por intermédio do Decreto 119-A), na prática, essa separação ainda era feita por linhas muito tênues.

Após a edição da Lei 10.825/2003, as organizações religiosas foram distinguidas como pessoas jurídicas peculiares, sendo vedado "ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento". A tendência é o aumento de questões judiciais sobre os limites entre o autogoverno eclesial e a observância das normas gerais e comuns em face de relações trabalhistas, tributárias, reais e obrigacionais, quando, em um dos polos, houver uma igreja.

A decisão da Suprema Corte é, como reconhecido nos Estados Unidos, um marco em termos de jurisdição constitucional sobre liberdades religiosas. Sua apreciação e sua comparação com o modelo brasileiro de direitos fundamentais de liberdade de culto e de religião é especialmente relevante para a solução de tantas controvérsias em torno de algo tão sensível para o espírito humano.

Encontrar um equilíbrio entre a liberdade religiosa e a não discriminação é desafiador. No cenário norte-americano, entende-se que negar serviços com base em convicções religiosas pode levar à discriminação e à exclusão. Outros defendem que os indivíduos devem ter o direito de agir de acordo com suas crenças. Possíveis soluções incluem a promoção do diálogo entre as partes, a criação de exceções limitadas e bem

possível o ensino religioso, com expressa autorização dos pais, fora do horário de aula e fora das escolas); 4) com relação à distribuição de Bíblias nas escolas (A Suprema Corte entendeu ser tal ato inconstitucional por ser um ato sectário no *Gideon's Bible case*). Todas as referidas decisões listadas nos itens 1 a 4, conforme acima, foram tomadas por uma diferença significativa de votos e opiniões, o que demonstra a enorme polêmica que envolve o assunto.

definidas para determinadas práticas religiosas e a garantia de que nenhum grupo seja marginalizado.

A liberdade religiosa, um dos pilares dos direitos humanos, é uma conquista fundamental das sociedades democráticas, permitindo a expressão individual de crenças, práticas religiosas e o cultivo de comunidades de fé. No entanto, em contextos complexos, como a situação dos moradores de rua, a intersecção entre liberdade religiosa e direitos das minorias apresenta desafios intrigantes e cruciais.

Sem prejuízo, a efetividade dos direitos fundamentais e, por conseguinte, da liberdade religiosa, muitas vezes, ocorre por intermédio do Poder Judiciário. No Brasil, um Estado laico, cabe ao Poder Judiciário amparar a laicidade do Estado junto à liberdade religiosa expressa na sociedade, sem inferir abusos contra qualquer delas.

A evolução do reconhecimento perpassa pela gradual exteriorização das esferas de relação-conflito-reconhecimento num plano prático-material – e não mais idealista – considerando como padrões de reconhecimento intersubjetivo o amor, o direito e a solidariedade. Desse ponto de vista, o esforço passa a ser demonstrar como na sociedade, as lutas sociais prestam-se à materialidade do reconhecimento (Oliveira, 2015, p. 61).

Na mesma toada, Daniel Sarmiento (2007) explana que a laicidade impõe ao Estado uma postura de neutralidade diante das diversas religiões existentes na sociedade, ficando proibido tomar partido em questões de fé, não podendo favorecer ou atrapalhar, pois está vinculada às premissas da liberdade religiosa e da igualdade como valores constitucionais.

A rigor, na sociedade pluralista com variadas crenças e afiliações religiosas, a laicidade apresenta-se como um instrumento para o tratamento igualitário de todos. Diante do pluralismo religioso, o posicionamento do Estado por uma religião implica desigualdade no tratamento em relação àqueles que não abraçam o credo privilegiado (Sarmiento, 2007, p. 21).

Em um Estado Democrático de Direito, fundado na dignidade da pessoa humana, e onde "todo o poder emana do povo", a existência de pessoas em condições tão deploráveis de vida revela a faceta da desigualdade extremada. A exclusão social atinge cada vez mais as pessoas que não se enquadram no modelo econômico. A qualificação profissional exigida aos cidadãos acaba por tornar-se inacessível para

alguns que, conseqüentemente, pela ausência de diversos fatores, utilizam a rua como moradia, seja provisória ou definitiva.

Como é sabido, higiene e saúde estão muito distantes das pessoas em situação de rua. E para agravar o problema social evidenciado, parte delas consome drogas com frequência, havendo enorme quantidade de casos de dependência química, fato que leva os viciados a viverem para as drogas, deixando, inclusive, a própria alimentação em segundo plano, porquanto escravas do entorpecente.

Nos abrigos oferecidos pelo poder público, pode-se constatar pessoas desprovidas de emprego, família, vítimas de violência, acometidas de doença mental e, sobremaneira, usuárias de álcool e outras drogas. Neste sentido, mister se faz o atendimento em pequenos grupos, individualizado, sob pena de ineficácia, conforme vem sendo desempenhado, inclusive, pelas instituições religiosas dos Estados de Oregon e Nova Jersey, nos EUA.

Contrárias às recomendações legais, o que se tem visto é a opção, pelo poder público, de verdadeiros depósitos humanos, onde as pessoas permanecem misturadas, inclusive com perigo de contágio de moléstias graves. As operações realizadas pelo Poder Público, seja nos EUA, seja no Brasil, no sentido de conduzir as pessoas em situação de rua para abrigos, bem como de proibir a alimentação dos indivíduos em situação de rua, por voluntários, eclesiásticos ou não, evidenciam a intenção de "higienização" dos logradouros públicos, em franco descumprimento às garantias constitucionais explicitadas no decorrer deste artigo.

Outrossim, torna-se um alicerce dos direitos das minorias, salvaguardando a capacidade de indivíduos e grupos expressarem e praticarem suas crenças sem discriminação. Para os moradores de rua, frequentemente marginalizados e negligenciados, a religião pode desempenhar um papel crucial na construção de identidades e na busca de conexões significativas. A prática religiosa pode oferecer um sentido de pertencimento, esperança e dignidade, fatores particularmente relevantes em circunstâncias desafiadoras.

A condição de moradia instável apresenta desafios consideráveis para a liberdade religiosa das minorias, como os moradores de rua. A falta de moradia fixa dificulta o acesso a locais de culto e a participação regular em atividades religiosas. Além disso, o preconceito social que muitas vezes acompanha os moradores de rua pode

resultar em exclusão e discriminação, inclusive em contextos religiosos. Organizações religiosas como a Igreja St. Timothy's, são uma base de apoio para os moradores de rua, fornecendo alimentos, abrigo e consolo. No entanto, a assistência deve ser prestada sem imposições religiosas, garantindo que as crenças individuais sejam respeitadas e não instrumentalizadas em troca de ajuda.

A marginalização social e econômica enfrentada pelos moradores de rua pode intensificar a vulnerabilidade das minorias religiosas. Muitas vezes, a exclusão resulta em falta de acesso a recursos essenciais, incluindo oportunidades de prática religiosa. Isso destaca a necessidade de abordagens específicas para proteger os direitos das minorias em situações de vulnerabilidade, como a condição de moradia instável.

Os casos emblemáticos ocorridos em Oregon e Nova Jersey, nos EUA, refletem a tensão entre a liberdade religiosa e os direitos igualitários em todo o mundo. Encontrar soluções que respeitem tanto a liberdade individual quanto a não discriminação é um desafio contínuo, exigindo um exame cuidadoso da legislação, jurisprudência e valores sociais. A sociedade precisa trabalhar em direção a um equilíbrio que respeite a diversidade de crenças e identidades, ao mesmo tempo em que garanta a igualdade e a dignidade de todos os indivíduos.

4 CONCLUSÃO

É indubitável que as pessoas que vivem em situação de rua sofrem com a extrema pobreza e necessitam de acolhimento. Diante da inércia do Estado em promover o acolhimento dessas pessoas, as igrejas e grupos religiosos exteriorizam suas crenças, seguindo os seus princípios religiosos e promovendo ações sociais, distribuindo, principalmente, alimentos. Na caminhada em professarem sua fé através de ações sociais, os grupos religiosos vêm encontrando barreiras sociais e políticas. A barreira social é caracterizada pelo grupo de pessoas que querem ver o grupo em situação de rua longe do Município e a política ocorre quando o poder público edita normas proibindo ou restringindo a distribuição de alimentos.

Socialmente, a reunião de pessoas em situação de rua para adquirir os alimentos distribuídos pelos grupos religiosos é um problema para os comerciantes e pessoas que vivem ou passam pelo local onde as marmitas são partilhadas. Não se pode

esquecer que os sem-teto também são sujeitos de direitos, assim como os demais cidadãos que os veem como coisas. Pode-se afirmar que a edição de atos normativos proibindo a distribuição de alimentos não resolve a situação de rua, somente retira direitos fundamentais de um grupo social que se encontra em situação de risco.

O Poder Público está agindo de forma negativa, se eximindo de seu dever de realizar políticas públicas para os sem-teto, além disso, está violando o direito à liberdade religiosa, pois a igreja executa os programas de distribuição de comida como forma de exteriorização de sua crença.

A liberdade religiosa, direito fundamental que se caracteriza, principalmente, pela junção das liberdades de consciência, crença e culto, desempenha um papel significativo na vida desses indivíduos. As restrições de crença ou culto por meio de normas podem atingir de forma negativa a liberdade individual do ser humano. Quando os cultos presenciais foram suspensos durante a pandemia, a situação foi analisada à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, em proteção ao bem jurídico saúde pública. Não foi apresentado nenhum argumento plausível para restringir a expressão da liberdade religiosa, caracterizando intolerância religiosa e arbitrariedade por parte do Estado.

Os episódios ocorridos em Oregon e Nova Jersey, nos EUA resultam em coação à renúncia da própria crença, pois o ato normativo é de cumprimento obrigatório, ou seja, os religiosos tinham a obrigação de deixar de exercer o direito à liberdade religiosa por força imperativa do Estado. Não há direitos em conflito, há direitos suprimidos. A construção de uma sociedade justa, livre e solidária importa no respeito aos direitos fundamentais, portanto, o Poder Público juntamente com a sociedade devem trabalhar em consonância para garantir aos sem teto o mínimo existencial, bem como permitir a livre expressão da crença em forma de ações sociais, como tem sido feito pelos grupos religiosos.

A análise desses episódios possibilitou visualizar que o exercício da liberdade religiosa entre os moradores de rua constitui reflexão profunda sobre os direitos humanos (e fundamentais) em uma das populações mais vulneráveis da sociedade norte-americana e nos demais países, assim como no Brasil.

A análise e as pesquisas do presente artigo mostraram que a liberdade religiosa é um direito fundamental, logo universal, independentemente da sua situação

socioeconômica. A religião pode fornecer conforto, esperança e um senso de comunidade para os moradores de rua, muitas vezes enfrentando desafios extraordinários em suas vidas. As instituições religiosas, como a Igreja Episcopal de Timothy, em Oregon, e as organizações humanitárias de Nova Jersey, ambas nos EUA, desempenham um papel vital ao oferecer abrigo, alimento e apoio espiritual a essas pessoas.

Outrossim, é possível concluir que as políticas públicas devem abordar as necessidades dos moradores de rua de maneira abrangente, considerando não apenas sua liberdade religiosa, mas também sua segurança, saúde, moradia e oportunidades de reinserção na sociedade. A religião não deve ser uma solução única, mas parte de um quadro mais amplo de apoio.

Diante de todo o exposto, tem-se confirmada a hipótese da pesquisa, no sentido de ser fundamental proteger e promover a liberdade religiosa como um direito humano fundamental, garantindo que as instituições que prestam assistência a essa população o façam de maneira ética e inclusiva. A abordagem ideal deve respeitar a diversidade de crenças e identidades religiosas, ao mesmo tempo em que é imprescindível oferecer um apoio abrangente aos moradores de rua, reconhecendo sua dignidade e valor como seres humanos.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BOBBIO, Norberto Bobbio; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/40** - Código Penal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.825/03**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.825.htm. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.341**, rel. min. André Mendonça, j. 15-04-2020, P, DJE de 13-11-2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2023.

CABETTE, Eduardo Santos. **Direito Penal - Parte Especial I - Arts. 121 A 212**. Saraiva, 2012.

FARBER, Daniel. **The first amendment**. New York: Thomson Reuters, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al (Org). **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.

MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. **Liberdade Religiosa - O ensino religioso na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988**. Curitiba: Juruá, 2015.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. A estética da luta por reconhecimento na efetivação dos direitos humanos. **Revista Argumentum**, Marília, SP, v. 16, p. 55-72, jan./dez. 2015. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/40/25>. Acesso em: 02 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Pacto de São José da Costa Rica** (1969). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 07 set. 2023.

PONTE, Leila da. **Genocídio**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. **Revista Eletrônica da Procuradoria da República de Pernambuco**, Pernambuco, RE, ano 5, maio 2007. Disponível em: <http://www.prpe.mpf.mp.br/internet/index.php/internet/Revista-Eletronica/Revista->

Eletronica/2007-ano-5/O-Crucifixo-nos-Tribunais-e-a-Laicidade-do-Estado. Acesso em: 02 set. 2023.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de direito constitucional positivo**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

UNESCO. **Declaração de Princípios sobre a Tolerância da UNESCO** (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura). Disponível em <https://www.oas.org/dil/port/1995%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Princ%C3%ADpios%20sobre%20a%20Toler%C3%A2ncia%20da%20UNESCO.pdf>. Acessado em: 03 set. 2023.